



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece parâmetros para a aplicação de penalidades nas infrações cometidas em certames licitatórios e contratos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso V, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015](#), com fundamento na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.008454/2019-91, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os parâmetros para a aplicação de penalidades nas infrações cometidas em certames licitatórios e contratos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal ficam estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada ou licitante, observando-se o procedimento previsto na [Lei nº 8.666, de 1993](#), e subsidiariamente a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 2º As infrações cometidas nos certames licitatórios e nos contratos administrativos celebrados com o Ministério Público Federal ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos);

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V - impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 3º A apuração das infrações cometidas nos certames licitatórios e contratos administrativos e a aplicação das penalidades previstas no art. 2º ocorrerão segundo as competências definidas no Regimento Interno Administrativo e no Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal.

Art. 4º A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a instrução ou instauração do processo sancionador nos casos em que o valor a ser potencialmente aplicado como penalidade de multa seja irrisório e a conduta não tiver alto grau de reprovabilidade.

§ 1º Será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do constante do art. 23, inciso II, alínea “a”, da [Lei nº 8.666, de 1993](#), segundo parâmetros atualizados na forma do art. 120 da [Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 2º A unidade responsável pela apuração do procedimento sancionador deve identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão de que trata este artigo, com atualização anual do valor previsto para multa.

§ 3º A suspensão da instrução da penalidade de multa será comunicada à contratada, preferencialmente por via eletrônica, pelo fiscal do contrato, ressalvando-se a possibilidade de seguimento da instrução ou instauração do procedimento posteriormente se constatada reincidência na prática de irregularidade, nos termos dos §§ 4º e 5º.

§ 4º Em caso de reincidência, a ocorrência suspensa será retomada e a apuração prosseguirá juntamente com o novo fato noticiado como descumprimento contratual.

§ 5º Para determinar a reincidência, serão considerados os antecedentes da contratada junto à contratante nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o evento em decorrência do qual será eventualmente aplicada a penalidade, não importando se incidente em outras contratações ou resultante de fato gerador distinto.

§ 6º Identificados outros danos à Administração, a instrução da penalidade prosseguirá normalmente, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

§ 7º Após 24 (vinte e quatro) meses sem novo fato, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente, com a consequente sustação da possibilidade de consideração da reincidência.

Art. 5º Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V - os antecedentes da licitante ou contratada.

Parágrafo único. Na verificação dos antecedentes da licitante ou contratada, poderão ser consideradas as reincidências no âmbito da unidade sancionadora nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o evento em decorrência do qual será eventualmente aplicada a penalidade.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I

Da Advertência

Art. 6º A penalidade de advertência poderá ser aplicada na hipótese de falta leve, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

§ 1º Considera-se falta leve o descumprimento contratual que não acarrete prejuízo significativo para a Administração, não interfira diretamente na execução do objeto e não comprometa prazos e/ou serviços.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência somente será possível para contratos vigentes.

§ 3º Em caso de reincidência, deve-se aplicar penalidade mais grave.

Seção II

Da Multa

Art. 7º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Art. 8º A multa moratória pode ser aplicada em virtude do atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas, e corresponderá ao percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente fundamentado, na incidência das seguintes situações:

I - alteração do projeto ou especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela [Lei nº 8.666, de 1993](#);

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil à Administração, segundo parecer da área técnica interessada, a Administração estará autorizada a promover a rescisão do contrato.

Art. 9º A multa compensatória decorre da inexecução parcial ou total do objeto contratado e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.

Parágrafo Único. Considera-se inexecução parcial o atraso injustificado superior a 45 (quarenta e cinco) dias no cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 10. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos regularmente comprovados, o montante remanescente poderá ser cobrado judicialmente, conforme artigo 419 do [Código Civil](#).

Art. 11. Nos contratos de obras e demais serviços de engenharia, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 12. Em caso de infração praticada durante o procedimento licitatório, o licitante ficará sujeito à penalidade de multa sobre o valor estimado para a contratação nos seguintes percentuais:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos III e V do art. 18.

II - 5% (cinco por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos I e IV do art. 18.

III - 10% (dez por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos II, VIII e IX do art. 18.

Art. 13. A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento pela empresa sancionada, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

Art. 14. Caso a empresa não efetue o recolhimento da GRU, o valor da multa aplicada será:

I - desconto dos créditos que a contratada fizer jus, no âmbito da mesma contratação;

II - desconto da garantia;

III - cobrado judicialmente.

Seção III

Da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Unidade Sancionadora

Art. 15. A suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, III, da [Lei n 8.666, de 1993](#), pode ser aplicada para punir reiteradas faltas, ou o cometimento de faltas contratuais graves, nos seguintes prazos e situações, se, por culpa ou dolo, a contratada prejudicar a execução das obrigações assumidas:

I - atraso injustificado, superior a 45 (quarenta e cinco) dias, no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, que tenha acarretado prejuízo à Administração;

Prazo – 3 meses.

II - execução insatisfatória das obrigações assumidas contratualmente, no caso de a empresa ter sido sancionada anteriormente com multa e/ou advertência;

Prazo – 3 meses.

III - não substituição de material entregue em desacordo com as especificações no prazo previsto contratualmente ou concedido pela Administração;

Prazo – 9 meses.

IV - não conclusão do objeto contratado no prazo previsto contratualmente;

Prazo – 3 meses.

V - ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato;

Prazo – 3 meses.

VI - cometimento de irregularidades que acarretem prejuízos à Administração, ensejando a rescisão da contratação por sua culpa;

Prazo – 16 meses.

VII - inexecução total do objeto contratado;

Prazo – 16 meses.

VIII - não manter as condições apresentadas na proposta;

Prazo – 3 meses.

IX - não formalizar o contrato ou Termo Aditivo, inclusive após manifestar concordância com a prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão.

Prazo – 12 meses.

Ministério Público Federal

Seção IV

Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

Art. 16. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da [Lei n 8.666, de 1993](#), pode ser aplicada nas hipóteses de a contratada:

I - sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

II - praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - praticar ato configurado como crime pela [Lei 8.666/1993](#) durante a execução do contrato.

Art. 17. Os efeitos persistirão enquanto durarem os motivos que deram causa à aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação da empresa perante à Administração.

Parágrafo único. A reabilitação será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados e após o decurso de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

Seção V

Do impedimento de licitar e contratar com a União

Art. 18. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), decorre das seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

I - deixar de celebrar o contrato ou instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

Prazo – 12 meses.

II - apresentar documentação falsa;

Prazo – 18 meses.

III - deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

Prazo – 3 meses.

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto;

Prazo – 3 meses.

V - não mantiver a proposta;

Prazo – 3 meses.

VI - falhar na execução do contrato;

Prazo – 9 meses.

VII - fraudar na execução do contrato;

Prazo – 48 meses.

VIII - cometer fraude fiscal;

Prazo – 48 meses.

IX - comportar-se de modo inidôneo;

Prazo – 48 meses.

§ 1º Considera-se a não celebração do contrato quando a empresa desiste de formalizar o contrato ou aditivo, inclusive após manifestar concordância quanto à prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão.

§ 2º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§ 3º Considera-se não manutenção da proposta:

I - a ausência do seu envio;

II - a recusa do seu detalhamento, quando exigido;

III - o pedido de desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito ou força maior.

§ 4º Considera-se falha na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pelo contratado.

§ 5º Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a unidade sancionadora.

§ 6º Consideram-se inidôneos os atos descritos nos artigos 90, 92 a 95, e 97 da [Lei nº 8.666/93](#).

CAPÍTULO III DAS CIRCUNSTÂNCIAS GERAIS

Seção I Das Agravantes

Art. 19. As sanções previstas nos artigos 15 e 18 poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, observado o limite da penalidade, quando:

I - restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital e seja notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

II - o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

III - restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

IV - a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações ou evitando minorar os danos da conduta lesiva.

Seção II

Das Atenuantes

Art. 20. As sanções previstas no art. 15 e nos incisos I, III, IV e V do art. 18 poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 19, quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em conduta praticada decorrente de:

I - falha escusável do licitante ou da contratada, desde que devidamente comprovada;

II - apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As particularidades de cada contrato devem ser detalhadas no Projeto Básico, Termo de Referência, ou Termo de Contrato, podendo haver especificação das condutas a serem penalizadas, bem como alteração nos prazos e percentuais das penalidades.

Art. 22. Nos casos em que a ação ou omissão do licitante ou da contratada se enquadrar em tipos distintos, prevalecerá aquele que cominar a sanção mais grave.

Art. 23. Nos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, aplicar-se-á, no que couber, os parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 24. Compete à Secretaria de Administração dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, sendo os casos omissos decididos pelo Secretário-Geral do MPF.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 6 mar. 2020. Caderno Administrativo, p. 3.](#)

MPF
Ministério Público Federal